02

PROJETO DE LEI Nº 086/2019

"DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À MATRICULA E Á TRANSFERÊNCIA DOS FILHOS, OU DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB SUA GUARDA, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICIPIO DE TIJUCAS".

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Toda a mulher vítima de violência doméstica e familiar de natureza física, psicológica e/ou sexual, nos termos do art. 7º, incisos I a V, da Lei Federal de Nº 11.340 de 06 de agosto de 2006, "Lei Maria da Penha", terá direito de preferência de matrícula e transferência de matrículas de seus filhos menores, crianças e adolescentes, sob sua guarda definitiva ou provisória, nas escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Tijucas/SC.

Art. 2º - Para garantir o direito de preferência, de que trata esta Lei, a mulher vítima de violência doméstica, deverá apresentar ao órgão competente pela matrícula ou transferência das escolas municipais, a cópia do Boletim de Ocorrência, lavrado pela autoridade policial, no qual conste a intenção de representar judicialmente contra o suposto agressor ou a cópia da Decisão Judicial que concedeu medida protetiva de urgência, conforme art. 23 da Lei Nº 11.340/2006.

Parágrafo Único - Fica vedada a discriminação de qualquer natureza da(s) criança(s) e do(s) adolescente(s) sob a guarda da vítima de violência doméstica que requeira o direito de preferência estabelecido nesta Lei.

03

Art. 3º - Caso haja a necessidade de mudança de endereço, com o objetivo de garantir a segurança da família, fica assegurada a transferência da(s) criança(s) e adolescente(s) para outra unidade de ensino.

Art. 4º - Os documentos relacionados no "caput" deste artigo e demais dados referentes ao benefício concedido por esta Lei, serão protegidos e mantidos em sigilo pela Instituição Escolar, para que de forma alguma a criança ou adolescente venha sofrer nenhuma forma de discriminação, no ambiente escolar, em razão deste direito.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 16 de setembro de 2019

Fernanda Melo Bayer
Vereadora

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 19/09/19
1º Secretário

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO ___/___/___
1º Secretário

04

JUSTIFICATIVA

A Lei de Nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada em agosto de 2006, visa criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo "§ 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra à Mulher.

Porém notoriamente são de conhecimento público que mesmo com os mecanismos previstos na Lei Maria da Penha e as alterações que esta Lei trouxe ao Código Penal e Código de Processo Penal, que visam punir o agente que pratica a violência, ainda são necessárias outras formas de apoio e assistência à vítima de violência doméstica e familiar, pois, este projeto tem o intuito de subsidiar e criar mecanismo de apoio, as medidas protetivas de urgência à ofendida.

Muitas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em cumprimento de medidas protetivas de urgência, são encaminhadas com os seus dependentes, a programas de acolhimento e proteção, retirando assim às mulheres e seus filhos de suas residências de origem.

As mulheres vítimas de violência, que se veem em situação de eminente risco, sabendo-se, que as violências domésticas cumprem-se em ciclos de agressões, tendem sair, deixarem muitas vezes, seus bairros, regiões ou até mesmo cidade de origem e migrar para outras áreas, onde se sintam seguras e distantes de seus agressores, do risco iminente do agravamento das situações de violentas. E criarmos demais mecanismos, não só de repressão ao agressor, mas também de apoio às vítimas e seus dependentes que já sofrem pela situação de agressões, não podem ainda sofre com a dificuldade de encontrarem vagas nas escolas.

A LDB (Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional – Lei de Nº 9.394/1996) traz: "como dever do Estado" a educação pública, bem como: "**art. 4º,**

05

inciso X- vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 anos de idade."

Na certeza de estarmos contribuindo efetivamente para que as mulheres vítimas de violência doméstica, bem como seus filhos e dependentes encontrem o apoio do Poder Público e não entraves burocráticos, e que assim consigamos apoiar com medidas legislativas a estas mulheres é que conto com o apoio dos Nobres Pares, em favor e aprovação nesta Casa do presente Projeto de Lei.

Assunto: **Projetos de Lei**

De: Vereadora Fernanda Melo Bayer - MDB Tijucas <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Data: 17/09/2019 08:15

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

06

- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA.doc (~56 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - CUMPRAM TODAS AS NORMAS DE ACESSIBILIDADE.doc (~62 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIDADE DE CARTEIRAS ESCOLARES ADAPTADAS.doc (~67 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO -INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO EMPREENDEDORISMO FEMININO.doc (~61 KB)

Bom dia,

Segue em anexo projetos de lei para registro.

Att

Elizandra

Gabinete Vereadora Fernanda Melo Bayer

Fone: (48) 32630921

Gabinete Virtual: fernandagabinetevirtual@gmail.com

Vereadora Fernanda Melo

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

07

Memorando nº. 086/2019/SELEG

Tijucas/SC, 17 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente da Mesa Diretora

Assunto: **Encaminhamento de Projetos**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência os Projetos de Lei nº. 086, 087, 088 e 089/2019 para deliberação da Mesa Diretora.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 17/09/2019 HORA: ___:___
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Parecer conjunto

Trata-se do PL 86/2019 que "dispõe sobre a garantia do direito de preferência das mulheres vítimas de violência doméstica a matricula e a transferência dos filhos, ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nas escolas da rede municipal de ensino de do município de Tijucas ".

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

ENCAMINHA-SE AO TÉCNICO LEGISLATIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS O PROJETO DE LEI Nº 086/2019 PARA AS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
Vice-Presidente

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
1º Secretaria

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM 08/10/19
NOME:
ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

CERTIFICADO

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 08). Para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 86 /2019, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

a) Numerou-se (folhas 02 a 12);
b) Distribui-se, por e-mail, aos vereadores (folha 10);
c) Publicou-se (folha 11);
d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 12).

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 22 de 10 de 2019.

RICARDO ALEXANDRE VIEIRA
TÉCNICO LEGISLATIVO

RECEBIDO EM: 22/10/19 HORA: ___:___
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

10

DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE PROJETOS

Responder para o remetente
Seg. 12:47
P
Você
Para:
Grupo dos Gabinetes

Visualizar 11 anexos

Bom dia,

Segue distribuição em avulso dos seguintes Projetos que Tramitam nesta Casa de Leis:

PL Nº 2374/2019 - EXECUTIVO

PL Nº 2375/2019 - EXECUTIVO

PL Nº 031/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 084/2019 – LEGISLATIVO

PL Nº 085/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 086/2019 - LEGISLATIVO
PL Nº 087/2019 - LEGISLATIVO
PL Nº 088/2019 - LEGISLATIVO
PL Nº 089/2019 - LEGISLATIVO
PL Nº 090/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 091/2019 - LEGISLATIVO

Att.

Ricardo Alexandre Vieira - Técnico Legislativo

- PROJETO DE LEI 2374.pdf 5.2 MB
- PLOEX 2375.pdf 1.3 MB
- PLOLE 031 - FE[...]CIOS - 1.docx 44 KB
- PLOLE 084 - FE[...]O PÚBLICA.doc 64 KB
- PLOLE 085 - FE[...]GISLATIVO.doc 57 KB
- PLOLE 086 - FE[...]VIOLÊNCIA.doc 55 KB
- PLOLE 087 - FE[...]IBILIDADE.doc 61 KB
- PLOLE 088 - FE[...]ADAPTADAS.doc 66 KB
- PLOLE 089 - FE[...] FEMININO.doc 60 KB
- PLOLE 090 - MA[...]O AMARELO.doc 67 KB
- PLOLE 091 - FE[...] EVENTOS.docx 47 KB

11

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa TextualAdicionar Matéria LegislativaFazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 86/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:
"DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DAS MULHERES VÍTIMAS I
TRANSFERÊNCIA DOS FILHOS, OU DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB SUA GUARDA,
MUNICIPIO DE TIJUCAS".

Apresentação: 17 de Setembro de 2019
Autor: Fernanda Melo Bayer
Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG
Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 8 de Outubro de 2019
Ultima Ação: Aguardando encaminhamentos Legislativos
Texto Original

PUBLICADO E REGISTRADO
Em 22 / 10 / 19
FUNCIONÁRIO

Acompanhar Matéria

Tijucas

Resultados de pesquisa para

"DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À MATRICULA E Á TRANSFERÊNCIA DOS FILHOS, OU DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB SUA GUARDA, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICIPIO DE TIJUCAS".

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

"DISPÕE SOBI

em

Tijucas - SC

Pesquisar

Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;

Tijucas, 22 de outubro 2019.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 22/10/19
NOME:
ASSINATURA:

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei n. 86/2019
Autora: Fernanda Melo Bayer
Ementa: DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À MATRICULA E Á TRANSFERÊNCIA DOS FILHOS, OU DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB SUA GUARDA, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICIPIO DE TIJUCAS.

PARECER JURÍDICO N. 178/2019

ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao Projeto de Lei supramencionado, de autoria do legislativo, no sentido de que as mulheres vítimas de violência doméstica, bem como seus filhos, encontrem apoio do Poder Público, sendo que a Nobre Vereadora dispõe uma sobre tornar preferencial a vaga em instituições de educação para filhos (as) de mãe que sofreram violência doméstica.

Foi juntada justificativa as fls. 004/05 devidamente assinada, mas não consta local e data.

Foi lido no expediente em 19/09/2019.

Destaca-se que as fls. 10 consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como as fls. 11 consta que foi publicado no mural em 22/10/19.

Foi juntado ao projeto as fls. 11/12 que a não existe matéria de mesmo teor em tramitação na Casa, nem leis existentes sobre o tema.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A matéria presente proposição necessita de análise nas questões relativas à legalidade formal, legalidade material (competência e iniciativa), o mérito e técnica legislativa.

Quanto a técnica legislativa, se manifesta que está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, tudo na

conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Quanto à legalidade formal, é consabido que, em âmbito municipal, lei é o ato jurídico normativo votado pela Câmara Municipal, resguardado os termos da Lei Orgânica do Município (LOM). Com efeito, acertada a proposição na forma em que foi protocolada, eis que se trata de projeto de lei.

Em relação à legalidade material, se destaca que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local e** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em conseguinte, ressalta-se que o Projeto de Lei em tela é de competência municipal, porquanto se trata de competência comum, assegurada no artigo 23, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), senão vejamos:

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:(...)*
> *V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*

É cediço que a educação é um tema deveras fundamental. Nossa Carta Magna dispôs, no artigo 227, que é um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com prioridade, o direito à educação.

Nesse sentido, os artigos 205 e 208, incisos I e V, ambos da CRFB/1988, preceituam que a educação será incentivada com a colaboração da sociedade, sendo dever do Estado (Município) garantir a educação básica de educação infantil, creche e pré-escola às crianças até 05 (cinco) anos de idade, como se pode ver, respectivamente:

> *Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno*
> *desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*
>
> *Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

> *I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;(...)*
> *V - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;*

A Constituição Federal estabeleceu ainda, em seu artigo 211, §2º, que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Veja-se:

> *Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.(...)*
> *§2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.*

De conseguinte, no que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

O art. 50, 2º, inc. Il da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de "funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]".

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 *(...) III – criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

Doravante, em que pese a proposição estar adequada às disposições legais no que concerne à competência, o mesmo não ocorre quanto à iniciativa. Isso porque, interfere nas atribuições da Secretaria de Município de Educação - Poder Executivo.

A verdade é que, no que diz respeito à Administração Municipal e a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração municipal, este exercício foi conferido com exclusividade ao Prefeito.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu artigo 54, incisos I e IV combinado com o artigo 53, inciso V e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 4º, incisos I, II e X, não só asseguram o direito ao atendimento desde a educação básica até o ensino médio, como também que a instituição seja próxima de sua residência, in verbis:

> *Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:*
> *I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (...)*

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: (...)
V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma
a) pré-escola
b) ensino fundamental
c) ensino médio;
II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;(...)
X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Quanto ao mais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Mato Grosso do Sul, é que por ser um direito constitucional a garantia Estatal de vaga em creches e escolas e que o Município, não pode eximir-se deste dever alegando a inexistência de vagas. Veja-se:

CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE MUNICIPAL. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO. A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. – (...) Os Municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV) (...) Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou provimento ao presente recurso extraordinário

(CPC/15, art. 932, VIII, c/c o RISTF, art. 21 § 1º), em ordem a restabelecer a sentença proferida pelo ilustre magistrado estadual de primeira instância. (RE 956475, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 12/05/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16/05/2016 PUBLIC 17/05/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM ESCOLA PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA DA ALUNA OU FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. O direito à educação constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado pelos entes públicos, incluindo neste conceito o transporte escolar gratuito às crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino (desde que não seja assegurado à criança o acesso à escola pública e gratuita em local próximo de sua residência, com limite máximo de 2 km de distância entre a residência do aluno e a escola). Disponibilização de vaga em escola de ensino fundamental próxima da residência da aluna ou fornecimento de transporte escolar. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70066720749, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 10-12-2015)

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERESSE E LEGITIMIDADE - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VAGAS PRÓXIMA A RESIDÊNCIA DO MENOR - ENSINO FUNDAMENTAL - OBRIGATORIEDADE DO ENTE MUNICIPAL E DIREITO DO IMPETRANTE - ORDEM CONCEDIDA - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA – REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Consta dos autos que estando a impetrante/menor residindo nesta Capital há seis meses, solicitou vaga no ensino fundamental, em escola mais próxima a sua residência, tendo obtido resposta do Secretário Municipal de Educação no sentido de que a escola requisitada estava com sua capacidade máxima de aluno por sala, razão pela qual disponibilizou vaga em escola que dista da residência do seu genitor 4,3 km. 2. Em consonância com o art. 53 do ECA, ao contrário do alegado pelo impetrado, restou demonstrado não só interesse processual (necessidade-adequação), como legitimidade em ingressar com o presente mandamus, estando, inclusive, presentes os requisitos para concessão da liminar, ante a probabilidade do direito alegado e o perigo de que a concessão ao final não atingisse o resultado esperado (tutela jurisdicional). 3. Ademais a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (nº 9.394/96) assegura ao menor o acesso à educação, penalizando o ente público quanto a sua oferta de forma irregular. 4. Daí que na hipótese versada somente através da ordem concedida por meio da sentença é que se pôde garantir à parte impetrante o direito ao ensino, não merecendo, pois, reforma. (TJMS. Remessa Necessária Cível n. 0819020-09.2015.8.12.0001, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 29/11/2016, p: 02/12/2016).

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Dessa forma, em que pese muito nobre a iniciativa e a preocupação com a violência doméstica, a proposição em apreço não tem como prosperar, pois, eivada de vício de iniciativa.

Por fim, se menciona que já existe lei federal regulando a matéria, haja vista que o Projeto de Lei 8599/17, que "Altera a Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio", foi sancionado pelo Presidente da República e convertido na Lei n. 13882, de 08/10/2019.

Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio.

III – CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Do exposto, por considerar interferência dos poderes e óbices de natureza legal e constitucional para a sua normal tramitação, **OPINO PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 25 de novembro de 2019.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

20

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 389/2019/PS-GSE

Brasília, 22 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador SÉRGIO PETECÃO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Encaminha autógrafo de Projeto de Lei sancionado**

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 1.619, de 2019, da Câmara dos Deputados que "Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio", foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e convertido na Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019.

Na oportunidade, remeto a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como cópia da Mensagem e do texto da Lei em que se converteu a proposição ora encaminhada.

Atenciosamente,

Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária

Recebido em 22/10/19
Hora: 15:19

Juliana Soares Amorim
Matrícula: 302809 SLSF/SGM

24.579 (AC 0/18)

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

Tijucas, 25 de 11 de 2019.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em : 26/11/2019
Nome: Jenifer Rodrigues
Assinatura:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei as Comissões CCJ e CEDH para emissão de parecer.

Tijucas, 26 de Novembro 2019.

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1º Secretária
Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 26/11/19
NOME: Daiane
ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando Circular nº. 039/2019/CCJ Tijucas/SC, 29 de novembro de 2019.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 03 de dezembro de 2019 às 10h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos Projetos de Leis pendentes.

Respeitosamente,

RUDNEI DE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

x Confere com o original.
x Publicado em 29/11/19
Daione

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Rudnei de Amorim – Presidente
Elizabete Mianes da Silva –Membro
Fernando Fagundes – Membro

PARECER Nº 0105/2019
PROJETO DE LEI Nº 86/2019

EMENTA: DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À MATRICULAE A TRANSFERÊNCIA DOS FILHOS, OU DE CRIANÇAS E ADOLECENTES SOB SUA GUARDA, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 03 de dezembro de 2019 às 9h, o Presidente de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Rudnei de Amorim, designou a Vereadora Elizabete Mianes da Silva para a relatoria do Projeto de Lei nº 86 de 2019.

De acordo com o artigo 111 do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> O Parecer, por escrito constará de três partes:
> I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;
> II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;
> III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.
> § 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.
> § 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 26 de novembro, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 86/2019. A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa da Vereadora Fernanda Melo Bayer e dispõe sobre a garantia do direito de preferência da

mulher vítima de violência doméstica à matrícula nas escolas e a transferência de seus filhos, com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

> A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência especifica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE:

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I. A Constituição do Estado de Santa Catarina também reproduziu essa regra, veja-se:

> Art. 112. Compete ao Município:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

O art.227 e 211, da Constituição Federal prevê:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
>
> Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
> (...)
> § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

A Lei Orgânica do Município também dispõe:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

> Art. 163: O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:
>
> I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
> II - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;
> III - garantia de padrão de qualidade;
> (...)

A Constituição federal, em seu artigo 23, versa sobre a competência comum da União, dos Estados e Municípios, para zelar sobre a educaçãp, veja-se:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> (...)
>
> V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à novação.

Vale destacar, de acordo com o art. 62 da Lei Orgânica, que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

> Art. 62: São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:
>
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;
>
> II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Feita essas considerações, percebe-se que o referido projeto está adequada quanto à sua competência, porém, não ocorre quanto a sua iniciativa.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Parecer Jurídico n° 178/2019, junta entendimento do Supremo Tribunal Federal e jurisprudências, alegando inconstitucionalidade. Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

Por fim, ressalta-se que o Projeto de Lei não atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição, pois há vício de iniciativa, visto que a matéria reproduz ser de competência privativa do Poder Executivo.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR:

Em face do supra exposto, pôr o Projeto de Lei nº 86/2019 não estar de acordo com as normas constitucionais, e sabendo que o Poder Legislativo está impossibilitado de modificar estruturas e atribuir funções ao Poder Executivo o parecer deste Relator é pela inconstitucionalidade ao projeto, devendo o mesmo ser arquivado e devolvido à Mesa Diretora, conforme artigo 56, § 3 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tijucas.

Sala das comissões,03 de dezembro de 2019.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Relatora

RUDNEI DE AMORIM
Presidente
(X) De acordo ( ) Em desacordo

FERNANDO FAGUNDES
Membro
( ) De acordo (X) Em desacordo

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata nº 139/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 9 horas do terceiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim (presidente) e Elizabete Mianes da Silva (membro) e o Sr. Vereador Fernando Fagundes (membro). Secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do **Projeto de Lei n° 86/2019**. Colocado em discussão o parecer da relatora Vereadora Elizabete Manes da Silva referente ao Projeto, com a ementa: "DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À MATRICULA E A TRANSFERÊNCIA DOS FILHOS, OU DE CRIANÇAS E ADOLECENTES SOB SUA GUARDA, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS" de iniciativa do Poder Legislativo, *ob*tendo reprovação ao Projeto de Lei dos membros presentes, com voto contrário do Vereador Fernando Fagundes. Pede-se o arquivamento do Projeto supracitado.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Secretária

FERNANDO FAGUNDES
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Comissão de Constituição e Justiça

DESPACHO

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência para que seja avaliada e adotada as devidas providências.

Sala das comissões, 03 de dezembro de 2019.

RUDNEI DE AMORIM
Presidente da Comissão

é cópia fiel com o original.
Daiane

RECEBIDO EM: 04/12/19
NOME: Denise Rodrigues
ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Mesa Diretora

DESPACHO

Conforme o art. 54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o **ARQUIVAMENTO.**

Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

1 – digitalização do processo;
2 – comunicar o Autor do projeto;
3 – efetuar a tramitação no SAPL; e
4 - arquivar.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
Vice Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1° Secretaria

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2° Secretaria

RECEBIDO EM: 10/12/19
NOME:
ASSINATURA: